




PROCESSO 392/22
FOLHA 238
RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO N° 392/2022-3

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2022

**LICITAÇÃO - ANÁLISE DE
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO
PRESENCIAL - LICITAÇÃO REVOGADA
- ERRO MATERIAL NO EDITAL.**

Trata-se de impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2022 para atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, formulado pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, onde o certame trata de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de Saúde pelo período de 12 (Doze) meses para suprir a demanda da UPA – Unidade de Pronto Atendimento e as Unidades Básicas de Saúde no Município de Rio Grande da Serra.

I – RELATÓRIO

O Impugnante sustenta, em suma, a confusão material no edital, quanto à sua essência e forma. Foi dito pelo impugnante que:

“Ao proceder à análise” do mencionado ato convocatório, a empresa constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço.



- a) Da ausência de informações claras sobre a data e dia de realização da sessão em desconformidade com o art. 4 da lei 10.520/02

Prescreve o art. 40 da Lei 8666/93 estabelecendo as normas gerais de licitação:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Já o art. 4º da Lei do Pregão traz a seguinte cominação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Assim, dá análise do edital mencionado, percebe-se que faltam informações claras a respeito da data da abertura da sessão e do recebimento e abertura dos envelopes, dados que podem dificultar o conhecimento do certame, prejudicando a publicidade do processo licitatório, criando obstáculos à própria efetivação do alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Antes o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

- b) Da participação de empresas do terceiro setor, *in casu*, organização social, em competição com empresas do segundo setor.



Inicialmente, observa-se que Edital, elencou as condições para participação do certame abrindo a possibilidade de competição entre Empresas e Organizações Sociais no mesmo procedimento.

Há aqui uma clara necessidade de vedação a participação de Organizações Sociais no presente certame, haja vista que o objeto da licitação não se trata de um contrato de gestão e sim, de um Contrato de Prestação de Serviços Médicos, o que ultrapassa a finalidade das Organizações Sociais prevista na Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 9.637/ 98, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, consigna desde logo os estreitos limites de atuação destas instituições:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei."

Assim, nos termos da legislação de regência, que define o rol de atividades elegíveis à celebração do contrato de gestão de serviços, as organizações sociais devem ter suas atividades voltadas para a promoção de atividades de pesquisa e ensino, também àquelas executadas na área da saúde, sempre com esteio em contrato de parceria com o ente público.

Nessa esteira, o entendimento já consignado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1406/2017;

"Não obstante a similitude entre a natureza jurídica da organização social (OS) e a da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), há distinções entre esses dois entes paraestatais que conduzem a soluções diversas, no que se refere a participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998). À exceção da proteção e da preservação do meio ambiente, essas áreas têm em comum, além do inquestionável interesse público, o fato de que os serviços



correspondentes não são privativos do Poder Público e são executados com frequência por particulares, com intuito lucrativo.

O vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, para a atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas, através da colaboração público-privada.

[...]

contrato celebrado após ser sagrada vencedora em certame licitatório, desde que os serviços, em todos os casos, estejam inseridos entre as atividades que se pretende fomentar, listadas no contrato de gestão".

Consoante se extrai do Acórdão, com as premissas contidas na Lei Federal nº 9.637/ 98, para qualificação das organizações sociais, tem-se que a execução de serviços médicos, não está inserido em contrato de gestão a qual permita a contratação de Organizações Sociais por meio de um processo licitatório, sendo caso de dispensa de licitação, efetivada por meio de um Chamamento Público e, não encontram consonância com a finalidade que fundamenta a criação das OS's e, tampouco podem ser considerados como inclusos no rol taxativo previsto na legislação.

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações e cooperativas, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos processos n.ºs 11994.989.19-2 e 12039.989.19-9, em Sessão Plenária de 05/06/2019, sob minha relatoria. (TC-015383.989.20-9.)

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, com o máximo respeito, que o Edital está em desconformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser retificado de maneira a vedar a contratação de organizações sociais para execução do objeto da presente licitação, haja vista que o instrumento hábil à celebração de um contrato de gestão é o **Chamamento Público** e não uma Licitação na modalidade pregão, haja vista o fato de ser caso de dispensa de licitação, conforme o ordenamento jurídico.

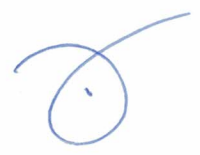
Por fim, pleiteou que seu pedido seja julgado procedente para retificar o edital, publicando-o novamente, do mesmo modo como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Esse é o relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Diante das informações contidas na impugnação, sendo verificada sua



veracidade, constatou-se existir de fato os equívocos materiais no Edital, sendo necessária sua imediata retificação.

Tais alterações não consubstanciam apenas uma mera correção, mas sim configuram alterações substanciais nas características do produto a ser adquirido, que impactam, inclusive em atos da fase interna da licitação, que deverá ser refeita, tendo em vista o impacto das alterações que culminaram no termo de referência.

Como da ocorrência de fatos supervenientes, não percebo interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório, pois há necessidade de se refazer atos do procedimento desde a fase interna do procedimento licitatório.

Resta cristalino que as normas contidas no PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2022 para atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra está viciado por erro material, trazendo claros prejuízos aos participantes, podendo, inclusive, cercear a participação de empresas interessadas.

Portanto, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, uma vez que o produto ali especificado não atende aos interesses da Administração, bem como ante a impossibilidade de republicação do aviso de licitação com as correções no edital e no termo de referência. Ou seja, tais documentos devem ser refeitos.


Fica reservada a aplicação da revogação para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93. Copia-se:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

O Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito no enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

Assim, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, opino pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, recomendando a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2022**, para atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nada mais havendo a informar, encaminho os autos para deliberações da Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração, sendo autorizado a revogação, proceda-se a publicação da resposta no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico para conhecimento dos interessados.

É o parecer.

SMJ.

Rio Grande da Serra, 03 de Fevereiro de 2023.


Daniela Ap. F. Magalhães Terra
Pregoeira

À
Secretaria de Administração

Mediante todo o exposto, reconheço e autorizo a revogação da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2022 para atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, formulado pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, onde o certame trata de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de Saúde pelo período de 12 (Doze) meses para suprir a demanda da UPA – Unidade de Pronto Atendimento e as Unidades Básicas de Saúde no Município de Rio Grande da Serra.

Rio Grande da Serra, 06 de fevereiro de 2023.



Luis Fernando Pinotti Silva
Secretário de Saúde

Ao

Departamento de Licitações

Diante da manifestação da autoridade competente, tomo ciência e encaminho os autos para as providências legais para a revogação da licitação, nos termos do Decreto Municipal n° 2.764 de 5/0/202.

Rio Grande da Serra, 06 de fevereiro de 2023.



Alexandra Silva Aguiar
Secretária de Administração